



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 564/94
INTERESSADA : Lilian Serra de Figueiredo
ASSUNTO : Reintegração ao 4º ano do Curso de Medicina da Faculdade de Medicina de Jundiaí
RELATOR : Cons. Nicolau Tortamano
PARECER CEE Nº : 616/94 CETG APROVADO EM 26-10-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

A direção da Faculdade de Medicina de Jundiaí submete à apreciação deste Conselho, o pedido de reintegração, em 1994, de Lilian Serra de Figueiredo, no 4º ano do Curso de Medicina, historiando a situação, como segue:

1. a aluna ingressou no 1º ano médico em 1987, como portadora de Curso Superior de Enfermagem pela Universidade Federal de Mato Grosso;

2. frequentou o curso com regularidade até o ano de 1990, quando foi reprovada na disciplina Obstetrícia, do 4º ano;

3. no ano de 1991, trancou matrícula no 4º ano do curso;

4. em 1992, matriculou-se no 4º ano mas não frequentou as aulas, sendo considerada desistente do curso;



PROCESSO CEE Nº 564/74

PARECER CEE Nº 616/74

5. no início de 1974, requereu reingresso no curso médico, alegando que havia tentado transferência para a Universidade Federal do Mato Grosso, sem sucesso. Anexou documento daquela Universidade, onde freqüentou cursos como aluna especial. Juntou, também, carta de entidade que se propõe a custear-lhe os estudos, para que possa concluir o curso médico;

6. os órgãos colegiados da Faculdade de Medicina de Jundiaí avaliaram a situação da aluna e consideraram que a mesma reúne condições, para dar continuidade ao curso médico, desde que não haja impedimento legal, no que gostariam de ouvir o parecer do Conselho Estadual de Educação;

7. a matrícula da aluna no 4º ano foi autorizada e condicionada à aprovação do Conselho Estadual de Educação."

Foram anexados aos autos, os seguintes documentos:

- Requerimento da aluna solicitando sua reintegração ao Curso de Medicina;

- Atestado de aprovação em disciplinas, na condição de aluno especial, na Universidade Federal de Mato Grosso;

- Ofício da Missão Cristã Brasileira, solicitando a reintegração da interessada e oferecendo ajuda, para quitação de seus débitos;



PROCESSO CEE Nº 564/94

PARECER CEE Nº 616/94

- Histórico escolar expedido pela FM de Jundiaí, e Ofício da FM de Jundiaí, cientificando a interessada de que o Conselho Departamental decidiu autorizar sua reintegração, com matrícula condicionada à aprovação do CEE.

1.2 APRECIACÃO

Não há impedimento legal a que um aluno dê prosseguimento a estudos interrompidos feitos de forma regular, em escola idônea, ficando, porém, seu retorno condicionado à existência de vagas, anuência da escola, adaptação ao currículo vigente e integralização do curso nos parâmetros exigidos.

Sobre o assunto o Parecer CFE nº 896/89 lembra que, ao perder o vínculo com a instituição de origem, o aluno que deseja retomar seus estudos, terá direito à certidão de seu currículo escolar, para tentar obter matrícula em outra instituição que decidir acolhê-lo, ou, caso queira voltar à escola, onde iniciou seus estudos, cabe a ela, se houver vagas, dizer se vai aceitá-lo ou não.

O Parecer citado questiona apenas o tempo para integralização do curso, que deve ser cumprido dentro dos prazos previstos para sua duração.

O Curso de Medicina, de acordo com a Resolução CFE nº 08/69, que fixou os mínimos de seu conteúdo e duração, deve ser ministrado, no mínimo, em cinco anos letivos e, no máximo, em nove anos letivos, estando a interessada dentro desse limite.



PROCESSO CEE Nº 564/94

PARECER CEE Nº 616/94

Portanto, uma vez que a Faculdade de Medicina de Jundiaí autorizou a matrícula condicional da aluna, no aguardo da decisão do CEE, entendo que, não havendo qualquer ilegalidade, essa matrícula pode ser autorizada.

2. CONCLUSÃO

Em face do exposto, considerando que a Escola procedeu de acordo com as normas vigentes, autoriza-se a matrícula de Lilian Serra de Figueiredo, em 1994, no 4º ano do curso médico, da Faculdade de Medicina de Jundiaí.

São Paulo, 14 de julho de 1994.

a) *Cons. Nicolau Tortamano*
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Frances Guiomar Rava Alves, José Mário Pires Azanha, Maria Cristina F. de Camargo, Melânia Dalla Torre e Henrique Gamba.

Sala das Sessões, aos 21 de setembro de 1994.

a) *Cons. José Mário Pires Azanha*
Presidente - CETG



PROCESSO CEE Nº 564/94

PARECER CEE Nº 616/94

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de outubro de 1994.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO

Presidente